

S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 43/1979 de 9 de Outubro

actualmente desempenham nos hábitos do consumidor e conseqüentemente na economia açoriana, impõe-se disciplinar o circuito de comercialização neste sector.

Assim, usando da faculdade que lhe confere a alínea d) do n.º 1 do Art.º 229.º da Constituição, o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, determina o seguinte:

- 1.º — Os preços máximos de venda de água de mesa e minero-medicinais pelo fabricante-distribuidor ao retalhista são os abaixo indicados, para o produto colocado à porta do retalhista em todas as ilhas da Região.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 25 de 9-10-1979

a) Preço com retorno

b) Incluindo II

- 2.º — Os preços máximos de venda ao público para consumo fora e no interior dos estabelecimentos são os seguintes:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 25 de 9-10-1979

- 3.º — Nas ilhas sem instalação de enchimento e permitida a venda de águas em embalagem sem retomo devendo neste caso acrescer aos preços fixados nos números 1.º e 2.º o valor da embalagem.

- 4.º — As margens globais máximas de comercialização a incidir sobre o preço de venda do importador/distribuidor das águas de mesa minero-medicinais provenientes do exterior da Região são os seguintes para qualquer estabelecimento.

1/4 litro	2\$00
1/2 litro	2\$50
1 litro	3\$00

- 5.º — As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas nos termos da legislação em vigor.

- 6.º — Este diploma entra imediatamente em vigor

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 17 de Julho de 1979. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.